



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 9581238-12.2008.6.06.0085 – CLASSE 32 – ORÓS – CEARÁ**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Agravantes: Luhanna Úrya Maciel Bezerra e outra
Advogados: Kamile Moreira Castro e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral
Embargante: Luis Gomes da Silva
Advogados: Gualter Rafael Maciel Bezerra e outros
Embargado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. BUSCA EM VEÍCULO. EQUIPARAÇÃO À BUSCA PESSOAL. MANDADO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A busca em veículo, desde que este não seja utilizado para moradia, equipara-se à busca pessoal e, assim, prescinde de mandado judicial, nos termos do art. 244 do CPP. Nessa linha, "havendo fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, como no caso, a busca em veículo, a qual é equiparada à busca pessoal, independerá da existência de mandado judicial para a sua realização" (STJ, HC nº 216437/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, *DJe* de 8.3.2013, grifei).

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ELEIÇÕES 2012. AIJE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSENTE PRETENSÃO INFRINGENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão individual do relator, sem pretensão infringente, não podem ser conhecidos, não incidindo o princípio da fungibilidade recursal, para que sejam recebidos como agravo regimental. Precedente.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental de Luhanna Úrya Maciel Bezerra e outra, e não conhecer dos embargos de declaração de Luis Gomes da Silva, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Luhanna Úrya Maciel Bezerra e outra, bem como embargos de declaração opostos por Luis Gomes da Silva, em face da decisão de fls. 562-566, pela qual dei provimento ao apelo do *Parquet*, por entender, na linha da jurisprudência, que a busca em veículo automotor, não utilizado como moradia, equipara-se à pessoal e, portanto, prescinde de mandado judicial, nos termos do que dispõe o art. 244 do Código de Processo Penal¹.

A matéria de fundo versa sobre AIJE, ajuizada para apurar suposta prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

O acórdão regional foi assim ementado:

Recurso eleitoral. Investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Utilização de servidores públicos. Captação ilícita de sufrágio. Promessas. Material. Anotações e listas de visitas a eleitores. Prova testemunhal. Acolhimento. Voto do relator. Fragilidade do conjunto probatório. Não demonstração do liame e anuência dos recorridos/candidatos. Improvimento do recurso. [...] (Fl. 493)

Do agravo de Luhanna Úrya Maciel Bezerra e de Maria de Fátima Maciel Bezerra

As agravantes sustentam, em suma, que a prova considerada ilícita pela decisão ora agravada não foi decisiva para a improcedência da ação, o que torna dispensável o retorno dos autos, para novo julgamento pelo TRE.

Transcrevem trechos dos votos proferidos para demonstrar sua tese.

De toda sorte, reafirmam a nulidade da prova em questão.

E prosseguem anotando, no mérito, a fragilidade do conjunto probatório dos autos, o qual não poderia ensejar a procedência da ação.

¹ Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Pedem o provimento do agravo regimental de fls. 568-597.

Dos embargos de declaração de Luis Gomes da Silva

O embargante aduz, em síntese, ter sido o *decisum* omissivo sobre se a declaração de nulidade recairá sobre a totalidade do acórdão recorrido.

Isso porque, segundo afirma, a prova considerada lícita não teria impacto sobre todos os fatos apurados, mas apenas sobre parte deles.

Pede o acolhimento dos aclaratórios de fls. 644-648.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, a decisão agravada encontra-se assim fundamentada:

Ao desprover o recurso eleitoral do MPE, o TRE/CE anotou que:

No caso concreto, analisando criteriosamente os autos, verifiquei que o mandado de busca e apreensão é nulo de pleno direito, pois foi feito para busca de objeto, não se sabe qual, na casa do motorista, entretanto, foi efetivado, após a negativa na residência, no veículo locado pela Prefeitura Municipal de Orós, utilizado, às vezes, pelo motorista.

Desta forma, vê-se que as provas ali arrecadadas também, por serem frutos de ato ilegal, são absolutamente nulas e não poderiam ser levadas a efeito nestes autos, o que consubstanciaria no improvimento do apelo ministerial. (Fl. 489)

Contudo, exatamente como defendido pelo *Parquet*, esse **posicionamento não se coaduna com a jurisprudência sobre o tema**, a qual considera a busca em veículo como se pessoal fosse, prescindível, portanto, de mandado judicial, a teor do que dispõe o art. 244 do CPP².

Nesse sentido, *“havendo fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, como no caso, a busca em veículo, a qual é equiparada à busca pessoal,*

² Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Independerá da existência de mandado judicial para a sua realização” (STJ, HC n. 216437/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 8.3.2013, grifei).

A doutrina segue a mesma linha desse precedente. Confira-se:

Busca em veículo: o veículo (automóvel, motocicleta, navio, avião, etc) é coisa pertencente à pessoa, razão pela qual deve ser equiparado à busca pessoal, sem necessitar de mandado judicial. A única exceção fica por conta do veículo destinado a habitação do indivíduo, como ocorre com os trailers, cabines de caminhão, barcos, entre outros.

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 11. Ed., p. 552) (Grifei)

Aliás, para demonstrar a similitude desse caso com o dos autos, ressaltar ter o ministro relator pontuado estarem *“diante da apreensão de papéis (agenda contendo anotações diversas, notas fiscais, encartes de propaganda e tabelas com informações diversas) que constituem corpo de delito [conjunto dos vestígios materiais deixados pela infração (Tourinho Filho. Código de Processo Penal Comentado, v. 1. 13. Ed., p. 158); prova da existência do crime (Nucci. Comentários. RT, p. 383); vestígios materiais deixados pelo crime (Aury Lopes Jr. Direito Processual Penal. Saraiva. 9. Ed., pág. 617)]”*.

Isso porque o que se busca proteger é a inviolabilidade do domicílio, sendo necessário destacar que o conceito de “casa”, mesmo em seu sentido amplo, não alberga o veículo utilizado apenas como meio de transporte, sendo a única exceção aquele utilizado como habitação, o que não é o caso, pois somente em situações tais incidirá o direito fundamental à intimidade.

Colho, por oportuno, as palavras do Ministro Celso de Mello, na análise do MS n. 23.595/DF (DJ de 1º.2.2000), *in verbis*:

Impõe-se destacar, por necessário, que o conceito de ‘casa’, para os fins da proteção jurídico-constitucional a que se refere o art. 5º, XI, da Lei Fundamental, reveste-se de caráter amplo, pois compreende, na abrangência de sua designação tutelar, (a) qualquer compartimento habitado, (b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva e (c) qualquer compartimento privado onde alguém exerce profissão ou atividade.

Esse amplo sentido conceitual da noção jurídica de ‘casa’ revela-se plenamente consentâneo com a exigência constitucional de proteção à esfera de liberdade individual, de intimidade pessoal e de privacidade profissional (RT 214/409 – RT 277/576 – RT 467/385 – RT 635/341). (Grifei)

Na espécie, é exatamente disso que se trata. Consta do acórdão impugnado terem sido apreendidas no interior do aludido veículo *“listas contendo diversas anotações de necessidades de eleitores”* (fl. 489), ou seja, não se está tratando de ambiente revestido de especial proteção legal.

Dessa forma, considerando que do voto condutor no juízo *a quo* extrai-se ter sido a desqualificação dessa prova fato decisivo para o não provimento do recurso eleitoral interposto pelo ora recorrente, tenho que o *decisum* há de ser reformado, para propiciar novo exame do caso pelo TRE.

Por fim, observo que o término da legislatura 2009-2012 não acarreta a perda de objeto superveniente deste recurso, uma vez que a eventual condenação poderá ensejar os desdobramentos da LC n. 135/2010.

Ante o exposto, **dou provimento ao presente recurso especial**, para, afastando a aludida ilicitude da prova em comento, tornar sem efeito o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a qual deverá proceder a novo julgamento da causa, como entender de direito (art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral). (Fls. 563-566)

Do agravo de Luhanna Úrya Maciel Bezerra e de Maria de Fátima Maciel

Bezerra

O agravo regimental não merece prosperar. Tal como apontado no *decisum*, a jurisprudência e a doutrina convergem no sentido de que a busca em veículo, desde que este não seja utilizado como moradia, se equipara à pessoal e, portanto, prescinde de mandado, nos termos do art. 244 do CPP.

Nesse sentido, citei o seguinte precedente do STJ:

Havendo fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, como no caso, a busca em veículo, a qual é equiparada à busca pessoal, independe da existência de mandado judicial para a sua realização (STJ, HC n. 216437/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 8.3.2013, grifei).

E citei a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

Busca em veículo: **o veículo** (automóvel, motocicleta, navio, avião, etc) **é coisa pertencente à pessoa, razão pela qual deve ser equiparado à busca pessoal, sem necessitar de mandado judicial**. A única exceção fica por conta do veículo destinado a habitação do indivíduo, como ocorre com os trailers, cabines de caminhão, barcos, entre outros.

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 11. Ed., p. 552) (Grifei)



Logo, diversamente do que entendeu o Tribunal *a quo*, não há falar em nulidade da prova em questão, por se enquadrar nessa regra.

Aliás, ao contrário do que sustentado neste regimental, o TRE expressamente apontou que a improcedência da ação estaria relacionada à nulidade dessa prova, o que conduz à necessidade de novo julgamento do feito.

Veja-se:

Desta forma, vê-se que as provas ali arrecadadas também, por serem frutos de ato ilegal, são absolutamente nulas e não poderiam ser levadas a efeito nestes autos, o que consubstanciaria no improvimento do apelo ministerial. (Fl. 489)

Logo, nada há a prover quanto às alegações das agravantes.

Dos embargos de declaração de Luis Gomes da Silva

Os presentes embargos não podem ser conhecidos, uma vez opostos contra decisão monocrática. De igual forma, não podem ser recebidos como agravo regimental, por não buscarem efeito infringente ao *decisum*.

Quanto ao tema, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso cabível contra decisão monocrática do relator é o agravo regimental, nos termos do art. 36, § 8º, do Regimento Interno do TSE.

2. Inviável, na espécie, a adoção do princípio da fungibilidade para conhecer dos embargos como agravo regimental, haja vista que não foram impugnados os fundamentos do *decisum*.

[...]

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AI nº 1476-97/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.11.2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental interposto por Luhanna Úrya Maciel Bezerra e Maria de Fátima Maciel Bezerra, e **não conheço** dos embargos de declaração opostos por Luis Gomes da Silva.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 9581238-12.2008.6.06.0085/CE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravantes: Luhanna Úrya Maciel Bezerra e outra (Advogados: Kamile Moreira Castro e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Embargante: Luis Gomes da Silva (Advogados: Gualter Rafael Maciel Bezerra e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental de Luhanna Úrya Maciel Bezerra e outra, e não conheceu dos embargos de declaração de Luis Gomes da Silva, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha, Tarcisio Vieira de Carvalho, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 26.2.2015.